

EQUADOR E BOLÍVIA: MODELOS PARA CONSTRUIR O ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO DO BRASIL?

ECUADOR AND BOLIVIA: MODELS TO BUILD THE BRAZIL'S ECOLOGICAL RULE OF LAW?

Laura Fernanda Melo Nascimento^I 

Vivianne Garrett Lidorio^{II} 

Raimundo Pereira Pontes Filho^{III} 

^I Universidade Federal do Amazonas, Manaus, AM, Brasil. E-mail: laura.fernanda.f@gmail.com

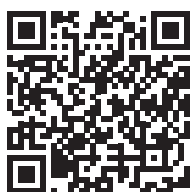
^{II} Universidade Federal do Amazonas, Manaus, AM, Brasil. Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia. E-mail: vivianne@lidorio.com.br

^{III} Universidade Federal do Amazonas, Manaus, AM, Brasil. Doutora em Direito. E-mail: pontesfilho555@yahoo.com.br

Resumo: Em um contexto de agravamento dos desafios ecológicos, o artigo busca investigar a contribuição de modelos ecológicos adotados por países andinos, mais especificamente do Equador e da Bolívia – “Bem viver” ou “Viver bem” – considerando que vêm sendo apresentados como proposta à construção adaptada de um modelo de Estado Ecológico de Direito no ordenamento jurídico brasileiro. Realizou-se revisão bibliográfica, com pesquisa qualitativa de abordagem puramente teórica e propósito exploratório, a fim de demonstrar a base essencialmente cultural dos modelos que estruturam o giro biocêntrico no novo constitucionalismo latino-americano. Demonstra-se necessidade de cautela na importação de tais modelos, uma vez que possuem bases estruturais e realidades culturais, sociais e políticas distintas das verificadas no Brasil. Finaliza-se com ênfase ao diálogo intercultural na superação de desafios e refundação da realidade ambiental no país, avançando em direção à concepção de um Estado Ecológico de Direito brasileiro.

Palavras-chave: Estado Ecológico de Direito. Buen Vivir. Diálogo intercultural.

Abstract: In a context of aggravating ecological challenges, the article seeks to investigate the contribution of ecological models adopted by Andean countries, more specifically from Ecuador and Bolivia - “Well live” or “Live well” - considering that they have been presented as a proposal to the adapted construction of an ecological law model in the Brazilian legal system. A bibliographic review was carried out, with qualitative research, a purely theoretical approach and exploratory purpose in order to demonstrate the cultural basis that structure the biocentric perspective in the new Latin American constitutionalism. It demonstrates the need for caution in the importation of such models, since they have structural bases and cultural, social and political realities different from those verified in Brazil. It finalizes with an emphasis on intercultural dialogue in overcoming challenges and rebuilding the environmental reality in the



DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v15i37.208>

Recebido em: 06.04.2020

Aceito em: 29.07.2020



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

country, moving towards the concept of an Ecological State of Brazilian Law.

Keywords: Ecological State of Law. Ecological models. Intercultural dialogue.

1 Introdução

O objetivo do presente artigo é explorar as bases estruturantes dos modelos ecológicos representativos do novo constitucionalismo latino-americano, mais especificamente do Equador e da Bolívia – “Bem viver” ou “Viver bem” – considerando que vêm sendo apresentados como proposta para a construção do modelo de Estado Ecológico de Direito no ordenamento jurídico brasileiro.

A investigação se justifica porque a necessidade de preservar a integridade ecológica por meio de mecanismos jurídicos efetivos tornou-se pauta inadiável na atualidade, advindo o conceito “Estado Ecológico de Direito”¹, tanto no cenário internacional, como na realidade brasileira. Nesse panorama, os países latino-americanos têm servido como modelos de expansão para o mundo² e, da mesma forma, têm sido referenciados como proposta para a construção de um futuro modelo de Estado brasileiro mais voltado à proteção da natureza³.

Todavia, a questão se torna problemática porque o Brasil possui bases culturais distintas de seus países vizinhos latino-americanos e o giro biocêntrico que eleva a natureza a uma nova categoria de proteção tem contornos que vão muito além da esfera jurídica, constituindo-se sob o resgate de valores culturais de origem indígena, a refundação de um Estado multicultural e plurinacional e a ruptura com o dualismo homem-natureza herdado da modernidade após a colonização do Novo Mundo.

Para elaboração do trabalho, foi realizada uma pesquisa exploratória, por meio de revisão bibliográfica, investigando os valores que permitiram o surgimento dos novos modelos ecológicos do constitucionalismo latino-americano, delimitando-se o estudo aos casos do Equador e da Bolívia. O presente artigo é de natureza puramente teórica e não-experimental, possuindo uma abordagem qualitativa.

1 ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta. In: MORATO, José Rubens; DINNEBIER, Flávia França (Org.). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 20-37.

2 ACOSTA, Alberto. Construcción constituyente de los derechos de la Naturaleza. Repasando una historia con mucho futuro. In: ACHURY, Liliana Estupiñán et al. *La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 155-206.

3 WOLKMER, A.; WOLKMER, M.; FERRAZZO, D. Direito da natureza: para um paradigma político-constitucional desde a América Latina. In: MORATO, J. (Org.). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo: 2017, p. 228-269.

Para realizar esse intento, o artigo foi dividido em quatro partes: a primeira trata do dualismo homem-natureza na América Latina como decorrência da colonização; a segunda demonstra que o giro biocêntrico do novo constitucionalismo latino-americano tem sido utilizado como modelo para a construção do Estado Ecológico no cenário global e brasileiro; a terceira apresenta as bases estruturantes do Bem Viver e do Viver Bem no Equador e na Bolívia, na qual se evidenciou a presença do elemento cultural; e a quarta demonstra a necessidade de um diálogo intercultural para a construção do modelo ecológico brasileiro.

Ao final, encerra-se com a reflexão de que o modelo do Estado Ecológico Brasileiro, se for construído com base dialética em relação aos modelos do Bem Viver e do Viver Bem, devem considerar um diálogo intercultural e a mudança institucional e social, relacionando cultura e consciência ecológica.

2 A dicotomia entre homem e natureza na América Latina

Durante a história da humanidade, a vida social se distingue por uma “tábua de valores”⁴. Os valores dominantes na tábua mudam-se de acordo com a fase histórica e em torno deles giram todos os demais valores, como é o caso do valor religioso na Idade Média e do valor econômico na atualidade. Cada tábua de valores, corresponde, portanto, a uma visão de mundo, a uma concepção de vida, a uma cosmovisão.

Na América Latina não foi diferente, as visões de mundo modificaram-se com o passar do tempo. Essa alteração se deu de diversas formas a partir da colonização, por meio da mudança ocorrida nos valores internos das culturas após o encontro e diálogo entre os povos, e por meio da logospirataria, com a imposição homogeneizante de algumas culturas sobre outras⁵.

Desde então, uma região onde a natureza era vista como lugar de vida e cultura⁶, passou a vê-la tratada como um valor secundário pela sociedade envolvente, distanciando-a da humanidade, e implantando o dualismo entre homem e natureza⁷:

No caso latino-americano, todavia, esse dualismo entre ser humano e natureza não se estabeleceu como processo, mas sim, foi trazido e imposto aos povos originários do continente por meio da colonização. A colonização do continente, para além de outros aspectos, oportunizou ao colonizar o desenvolvimento de uma dinâmica de exploração dos recursos e dos bens comuns da natureza e isto se deu sobre bases monoculturais e antropocêntricas, ambas estranhas às formações sociais locais, que encerravam em

4 REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 230-231.

5 PONTES FILHO, Raimundo Pereira. *Logospirataria na Amazônia*. 1. ed. Lisboa: Chiado Editora, 2017.

6 LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. Desenvolvimento, meio ambiente e direitos dos índios: da necessidade de um novo ethos jurídico. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 2, dez. 2010. p. 506.

7 WOLKMER, A.; WOLKMER, M.; FERRAZZO, D. Direito da natureza: para um paradigma político-constitucional desde a América Latina. In: MORATO, J. (Org.). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo: 2017, p. 235.

si grande diversidade humana, mas guardavam em comum, o respeito pela ordem cósmica, a compreensão de si próprios como elementos integrantes de um sistema único e harmônico [...].

Essa dicotomia foi a raiz da exploração econômica ocorrida na América Latina, a partir da colonização, e subsiste até os dias atuais, com mudanças no cenário valorativo, na “tábua de valores” dos países latinos. Ela deu vazão, dentre outros aspectos, a uma nova dinâmica de exploração mercantilista dos recursos naturais, o que era um dos maiores objetivos dos países colonizadores na conquista dos novos territórios⁸.

As populações indígenas latino-americanas originárias, apesar de suas multiformes expressões culturais e diferenças étnicas e linguísticas, possuíam como traço em comum a relação que mantinham com a natureza⁹. Neste aspecto, a natureza era e ainda é considerada como parte essencial da cultura, da vida social, da história e do sistema de crença de cada povo. A natureza não é considerada à parte, como meio para um fim, mas como essência indissociável, estando intrinsecamente conectada ao ser humano.

Neste contexto, a atividade produtiva indígena é ligada à subsistência, com dependência aos recursos naturais renováveis, não possuindo traços de exploração, mas um conceito forte de reciprocidade¹⁰. Esses costumes indígenas, o saber ecológico e a gestão dos recursos não são provenientes apenas de observações realizadas por estes povos, mas de um sistema de valores, uma determinada e enraizada concepção cultural da natureza¹¹. Essa concepção valorativa, portanto, é que guia o modo como esses povos se relacionam com a natureza e que determina a dinâmica entre sociedade e meio ambiente.

A concepção indígena de natureza está envolvida em suas crenças e em sua cosmologia, pois acreditam que todos se encontram no mesmo patamar e que tudo é natureza, sendo o ser humano, a fauna e a flora, elementos de igual valor¹². Essa visão é bastante distanciada da visão ocidental eurocêntrica, que dissocia homem e natureza, não apenas colocando o homem em um patamar superior à própria natureza, mas concebendo-a como apenas um meio de obtenção de tudo o que é considerado útil para ele, mediante uma racionalidade distinta¹³.

Neste sentido, uma das características marcantes da racionalidade do mundo ocidental é essa separação feita entre homem-natureza e o modo de vida pautado em

8 PONTES FILHO, *op. cit.*, p. 79.

9 LOUREIRO, *op. cit.*, p. 503-526.

10 DIOCESE DE RORAIMA. *Índio de Roraima*. Brasília: Coronário, 2000.

11 JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 118, mar. 2003. p. 189-205.

12 VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. A natureza em pessoa: sobre outras práticas de conhecimento. *Revista Mana*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2007. p. 115-144.

13 LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. Desenvolvimento, meio ambiente e direitos dos índios: da necessidade de um novo ethos jurídico. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 2, dez. 2010, p. 503-526.

relações que giram em torno do consumo desenfreado e do valor do capital¹⁴, o que distancia a sociedade e a natureza, vendo-se o homem como externo a esta última.

O que se entende como ambiente, nesse raciocínio, é uma noção ligada intimamente ao que se denomina natureza, e como cada sociedade, a partir de suas próprias percepções, pressupostos, crenças e culturas, elabora socialmente sua representação do que é denominado ambiente. E é essa representação que vai determinar a relação entre sociedade e natureza, sociedade e ambiente.

Falta-se equilíbrio, muitas vezes, na conciliação das concepções, em não deixar de lado a dignidade conferida ao ser humano, mas em conciliar as múltiplas concepções de dignidade através do diálogo intercultural e, a partir disso, conseqüentemente, obter uma melhor relação entre o ser humano e a natureza. Boaventura Santos¹⁵, ao discursar a favor deste diálogo intercultural expõe que:

Na medida em que todas as culturas possuem concepções distintas de dignidade humana, mas são incompletas, haveria que se aumentar a consciência destas incompletudes culturais mútuas, como pressuposto para um diálogo intercultural. A construção de uma concepção multicultural dos direitos humanos decorreria deste diálogo intercultural.

Esse diálogo intercultural de valores esteve ausente desde a época da colonização na construção da sociedade brasileira tal como ela é hoje, tornando-se um desafio para as perspectivas futuras de estruturação.

Este dualismo moderno começou a sofrer modificações, ainda que a pequenos passos, nas décadas de 1960 e 1970¹⁶, onde se buscou iniciar uma nova consciência a respeito do meio ambiente e a utilização dos recursos naturais de forma sustentável. Isto surge a partir dos estudos ecológicos cada vez mais detalhados e com conclusões que demonstravam o estado atemorizante do meio ambiente e a necessidade de uma manutenção sustentável e do manejo responsável de recursos naturais.

Nesse cenário, a sociedade se voltou para satisfazer os anseios humanos, possuindo o valor do útil como valor dominante¹⁷, no qual prevalecia a acumulação material e o uso dos meios naturais capazes de promover o fim material desejado. Assim, o comportamento humano, longe de pautar-se a partir de uma consciência do meio em que habita e da importância do mesmo, precisou resgatar concepções culturais diferentes.

Na atual concepção valorativa hegemônica, prevalece como valor supremo a pessoa humana¹⁸, decorrente de uma construção teórica da humanidade frente a várias

14 GONÇALVES, Carlos Walter Porto. *Os (des)caminhos do meio ambiente*. São Paulo: Contexto, 2004.

15 SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Lua Nova*, São Paulo, v. 39, 1997, p. 112.

16 WOLKMER, A.; WOLKMER, M.; FERRAZZO, D. Direito da natureza: para um paradigma político-constitucional desde a América Latina. In: MORATO, J. (Org.). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo: 2017, p. 236.

17 REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 230-231.

18 *Ibid.*, p. 230-231.

atrocidades cometidas na história, o que elevou a pessoa humana a ser protegida por meio de um amparo jurídico internacional.

O reconhecimento e a ampla proteção à dignidade da pessoa humana são essenciais para garantir a vida e evitar graves violações de direitos humanos como os genocídios, a escravidão, o holocausto, dentre outros. Contudo, a nova pauta jurídica ressalta os riscos de catástrofes ambientais e seus efeitos à humanidade, o que exige uma conciliação das concepções valorativas de mundo, a fim de estabelecer e delimitar as relações do indivíduo com o meio ambiente e preencher a dignidade humana de conteúdo voltado à proteção da natureza¹⁹.

Neste sentido, a perspectiva indígena em relação à natureza foi resgatada como noção para se pensar o desenvolvimento sustentável, pauta constante nos embates nacionais e internacionais e que promove maior preocupação a cada geração que se passa.

A mudança de paradigma dos valores fundantes do novo constitucionalismo latino-americano no Equador e Bolívia e da atribuição de novo valor jurídico à natureza tem origem nas concepções de vida e práticas dos povos indígenas²⁰.

Esse enlace entre a defesa da natureza e a dos povos indígenas se mostrou necessária para realizar a construção do novo paradigma andino²¹. Os princípios de origem indígena foram simbolicamente inseridos no texto constitucional, como forma de se contrapor aos modelos de desenvolvimento materialista e de consumo de valores ocidentais, que não se mostraram tão compatíveis com a proteção da natureza²².

Com a reforma constitucional de 2008, o Equador adotou a ideia do “Bem Viver” baseada em conceitos indígenas pré-coloniais dos Kichwa, em especial a filosofia denominada “*sumak kawsay*”²³. Esse modo de viver é uma cosmologia indígena focada na complementariedade, na coexistência e na vida harmônica entre indivíduo, a sociedade e a natureza, e que fora adotada como perspectiva para o desenvolvimento²⁴.

19 DALMAU, Rubén Martínez. Fundamentos para el reconocimiento de la Naturaleza como sujeto de derechos. In: ACHURY, Liliana Estupiñan et al. *La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 42.

20 SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. Los derechos humanos y los derechos de la Naturaleza em el neoconstitucionalismo andino. Hacia un necesario y urgente cambio de paradijam. In: ACHURY, Liliana Estupiñan et al. *La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 115.

21 PAVANI, Giorgia. Los derechos de la Naturaleza, el territorio y laplurinação. In: ACHURY, Liliana Estupiñan et al. *La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 20.

22 VICIANO PASTOR, Roberto. La problemática constitucional del reconocimiento de la naturaleza como sujeto de derechos en la constitución del Ecuador. In: ACHURY, Liliana Estupiñan et al. *La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 142.

23 COBEY, Ryan Joseph; BANDEIRA, Mariana Lima. “SumakKawsay or Buen Vivir”, an alternative development model in the Andean State? *Farol - Revista de Estudos Organizacionais e Sociedade*, Belo Horizonte, v. 3, n. 7, ago. 2016. p. 503.

24 Ibid., p. 503.

Já a Bolívia, na sua reforma constitucional de 2009, adotou o conceito indígena “*suma qamaña*”, derivada da cultura Aymara²⁵, como princípio ético-moral da sociedade boliviana²⁶, e inseriu em seu preâmbulo a refundação do Estado sob uma nova perspectiva anticolonialista.

Apesar da diferença das denominações dos termos indígenas, elas têm sido tratadas como um único princípio fundamental que adota a percepção ontológica indígena e uma nova racionalidade de viver em harmonia com a natureza²⁷.

As diversas expressões denotariam aspectos comuns de um conceito de “Bem Viver” que considera a comunidade como o todo existente, e não apenas o aspecto do bem comum para os humanos, em relação à qual existe um respeito, equilíbrio e harmonia com toda forma de existência²⁸.

No tópico seguinte, será apresentado como as nações vêm se preocupando em propiciar soluções para a crise ambiental e meios para uma utilização sustentável dos recursos naturais, dentre elas, essa nova abordagem de viver em harmonia com a natureza, bem como será demonstrado que ela tem sido pensada como proposta possível para o ordenamento jurídico brasileiro.

3 O Estado Ecológico: a proposta do giro biocêntrico da América Latina

Cerca de quatro anos após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (conhecida como “Rio+20”), o Brasil foi novamente sede de um encontro internacional visando discutir questões ambientais.

Desta vez, no primeiro Congresso Mundial de Direito Ambiental da União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN), mais do que renovar o compromisso mundial de preocupação com o meio ambiente e com o desenvolvimento sustentável, discutiu-se a formação de um novo modelo de Estado, especificamente um Estado de Direito Ambiental²⁹.

O congresso foi organizado pela Comissão de Direito Ambiental da IUCN, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA - ONU), a Organização

25 CALZADILLA, Paola Villavicencio; KOTZÉ, Louis J. Living in Harmony with Nature? A Critical Appraisal of the Rights of Mother Earth in Bolivia. *Transnational Environmental Law*, [Cambridge], Cambridge University Press, v. 7, n. 3, nov. 2018. p. 397-424.

26 MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a nova visão das águas. *R. Fac. Dir., Fortaleza*, v. 34, n. 1, jan./jun. 2013, p. 139.

27 QUINTERO, Pablo. Suma Qamaña, Suma Jakaña, Qamir Qamaña: debates Aymara sobre o Bem-Viver na Bolívia. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 12, n. 1, jan./jun. 2018, p. 115.

28 MAMANI, Fernando Huanacuni. *Buen Vivir/Vivir Bien: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Lima: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CAOÍ, 1 ed., 2010, p. 32.

29 PEREIRA, R.; BERGER, M. A concretização do Estado de Direito Ambiental segundo a proposta da União Internacional para Conservação da Natureza: limites e possibilidades. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 73, jul./dez.2018, p. 640.

dos Estados Americanos (OEA), a Associação Internacional de Juízes, além de outras instituições, e findou com a Declaração Mundial sobre o Estado de Direito Ambiental da IUCN (“*IUCN World Declaration on the Environmental Rule of Law*”).

Esse documento, apesar de não representar um compromisso obrigatório ou formal dos Estados e instituições participantes³⁰, tem sido considerado como marco para se pensar os novos rumos de um Estado de Direito Ambiental ou mesmo Estado de Direito Ecológico, inclusive no direito brasileiro³¹.

Existem variadas denominações para esse imperativo ambiental ao Estado, mas no presente trabalho se adota a expressão “Estado Ecológico de Direito”, para o qual a força jurídica das obrigações ambientais impostas é mais elevada, já que a preocupação ambiental não mais se limitaria à previsão de normas e práticas de redução da degradação ambiental; passaria a impor a efetividade de metas e resultados concretos tanto na prevenção, quanto na qualidade do ambiente³².

Para a construção desse Estado que se preocupa com a dimensão da natureza, o que se verifica é que surge uma necessidade de mudança de paradigma. Essa mudança está relacionada à inserção da dimensão socioambiental no ordenamento jurídico, a um tratamento jurídico holístico da natureza ou mesmo a um *standard* ecológico a nível planetário.

A incorporação dos direitos da natureza foi o ponto focal para a tomada de decisões no Congresso Mundial da Natureza e a promoção da Declaração reconhecia como necessidade a reconciliação dos humanos com a Terra³³.

Em relação a essa proposta, a Bolívia assumiu uma importante liderança no cenário mundial após a Constituinte de 2009³⁴, o que levou à Organização das Nações Unidas iniciar um programa denominado “*Harmony with Nature*”, no Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais (UN-DESA), o qual se propunha a definir novas relações entre o homem e a natureza, a partir das diferenças epistemológicas³⁵.

30 INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE - IUCN. *IUCN World Declaration on the Environmental Rule of Law*. Adopted at the IUCN 1st World Congress on Environmental Law. Rio de Janeiro, 2016.

31 LEITE, J.; SILVEIRA, P.; BETTEGA, B. O Estado de Direito para a Natureza: fundamentos e conceitos. In: MORATO, José Rubens; DINNEBIER, Flávia França (Org.). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 69. DINNEBIER, F.; SENA, G. Uma educação ambiental efetiva como fundamento do Estado Ecológico De Direito. In: *Ibid.*, p. 92. VENÂNCIO, Marina Demaria. Estado de Direito Ecológico e Agroecologia: repensando o direito ambiental rumo à sustentabilidade. In: *Ibid.*, p. 209.

32 ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta. In: MORATO, José Rubens; DINNEBIER, Flávia França (Org.). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 31-32.

33 ACOSTA, Alberto. Construcción constituyente de los derechos de la Naturaleza. Repasando una historia con mucho futuro. In: ACHURY, Liliana Estupiñán et al. *La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 178.

34 *Ibidem*, p. 178.

35 BAGNI, Silvia. El aporte del derecho procesal constitucional al litigio estratégico sobre el cambio climático:

O Equador, após adotar taxativamente os direitos da natureza em seu texto constitucional, construiu internacionalmente a sua visão como um Estado verde e passou a ser destaque entre os pesquisadores de alternativas anti-capitalistas³⁶.

Os dois países, juntos, passaram a ser vistos com potencial significativo e simbólico na construção de debates políticos, legislativos e acadêmicos que visam a confrontar pontos do antropocentrismo por vezes exacerbado do modelo neoliberal³⁷.

O “Bem Viver” se tornou uma proposta global, a qual, “sem esquecer e menos ainda manipular suas origens ancestrais, pode servir de plataforma para discutir, consensualizar e aplicar respostas aos devastadores efeitos das mudanças climáticas e às crescentes marginalizações e violências sociais”³⁸.

Na Europa, o debate sobre a adoção de um Estado Ecológico de Direito está mais avançado. O Programa de Ação da União Europeia para 2020, denominado “Viver bem, dentro dos limites do nosso Planeta”, é “o primeiro instrumento jurídico supranacional que incorpora o novo paradigma científico dos limites planetários”³⁹, e a Alemanha é apontada como origem do Estado de Direito Ambiental, “com a introdução da definição dos objetivos estatais do artigo 20-A da Lei Fundamental alemã”⁴⁰.

Todavia, essa dialogicidade em relação aos modelos ecocêntricos de Bolívia e Equador não se restringiram ao âmbito internacional. Na realidade brasileira, diversas são as perspectivas para obtenção de uma resposta específica para o problema ambiental, e a proposição dos modelos de “Bem Viver” ou “Viver Bem” ao contexto brasileiro tem sido estimuladora da refundação do paradigma ambiental do Estado⁴¹.

A importação de uma nova perspectiva de proteção ecológica, contudo, não pode ser dissociada do estágio de desenvolvimento de um país⁴². Há quem defenda

comentarios a los casos Urgenda y Juliana. In: ACHURY, Liliana Estupiñan *et al.* *La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019, p. 337.

36 BRAVO, Elizabeth; MOREANO, Melissa. Chapter 24: Whose good living? Post-neoliberalism, the green state and subverted alternatives to development in Ecuador. In: BRYANT, Raymond L. (edit). *The International Handbook of Political Ecology*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited; Northampton: Edward Elgar Publishing, Inc, 2015. p. 332–344.

37 CALZADILLA, Paola Villavicencio; KOTZÉ, Louis J. Living in Harmony with Nature? A Critical Appraisal of the Rights of Mother Earth in Bolivia. *Transnational Environmental Law*, [Cambridge], Cambridge University Press, v. 7, n. 3, nov. 2018. p. 397-424.

38 ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; Autonomia Literária; Elefante, 2016. p. 33.

39 ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta. In: MORATO, José Rubens; DINNEBIER, Flávia França (Org.). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 34.

40 LEITE, J.; SILVEIRA, P.; BETTEGA, B. O Estado de Direito para a Natureza: fundamentos e conceitos. In: MORATO, José Rubens; DINNEBIER, Flávia França (Org.). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 67.

41 RIBEIRO, Bernard Constantino; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. A experiência latino-americana de mudança constitucional pautada no pluralismo jurídico comunitário participativo: o caso de Bolívia e Equador. In: CALGARO, C. (Org.) *Direito constitucional ecológico*. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 17-36.

42 KRELL, Andreas J. O Estado Ambiental como princípio estrutural da Constituição brasileira. In: MORATO, José Rubens; DINNEBIER, Flávia França (Org.). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas*

que o modelo mais adequado para a realidade sociopolítica brasileira seria um Estado Socioambiental, cujo modelo pretende “conciliar os direitos liberais, os direitos sociais e os direitos ecológicos num mesmo projeto jurídico-político para a comunidade estatal”⁴³.

A questão do estágio do desenvolvimento social também é importante porque há o perigo de se construir uma utopia ecológica⁴⁴, de modo que a dimensão ambiental deve ser tratada não só como norma programática no âmbito do aparato estatal, mas por toda sociedade, de forma solidária, participativa e plural.

Sob essa perspectiva, surge a problemática da intrínseca relação entre a valorização da natureza e o estágio razoável de exercício e consciência da cidadania - o que nem sempre é uma realidade nos países latino-americanos, sobretudo se considerados (i) seus níveis de concretização de direitos fundamentais e sociais, (ii) a firmação de suas democracias e (iii) os papéis que desempenham na economia a nível global.

As normas programáticas e o pluralismo jurídicônão são questões simples de serem concretizadas. Wolkmer, ao apresentar a dificuldade e a necessidade de se construir o pluralismo comunitário-participativo no cenário brasileiro, retrata a diferença essencial que permite compreender o porquê não é possível uma idêntica resposta normativa ou mundial para a temática ambiental que desconsidere os estágios de desenvolvimento dos países⁴⁵:

A prioridade das nações pós-industrializadas não são mais os direitos políticos e sociais mínimos, mas a materialização normativa de suas necessidades por segurança e consumo. Daí a razão de lutas e reivindicações por direitos difusos, direitos das minorias e direitos relativos à proteção ambiental [...].

Ao contrário das condições sociais, materiais e culturais reinantes nos países centrais do Primeiro Mundo, nas sociedades latino-americanas as reivindicações se dão, sobretudo, no nível de direitos civis, políticos e sociais. Assim, as demandas e as lutas históricas, na América Latina, têm como objetivo a implementação de direitos em função das necessidades de sobrevivência e subsistência da vida.

Pela doutrina do pós-materialismo, a mudança de valores sociais ocorreria de acordo com o aumento da riqueza e bem-estar da população, de modo que o cenário de países desenvolvidos seria mais propício a aceitar a nova valoração ambiental como proposta de Estado.

Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 45.

43 FENSTERSEIFER, Tiago. *A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no estado socioambiental de direito*. 2007. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

44 KALIL, Ana P. M. Costa; FERREIRA, Heline Sivini. A Dimensão Socioambiental do Estado de Direito. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, jan./abr. 2017. p. 351.

45 WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Editora Alfa Omega, 3 ed., 2001, p. 165.

Todavia, conforme a pesquisa realizada por Eisenstadt e West⁴⁶, o pós-materialismo não é suficiente para, por si só, explicar a proteção da natureza do Equador, a qual tem forte relação com a questão da identidade cultural, aliada à vulnerabilidade social das pessoas envolvidas na proteção da natureza⁴⁷.

Isso se mostra como indicativo de que quando se trata de mudança de paradigma ambiental, deve-se tomar em consideração não só as especificidades sociais dos modelos dialógicos, mas também investigar quais são as bases estruturantes desse novo modelo, a fim de que o projeto de Estado realmente se consolide e não se reduza a uma utopia ecológica.

Em relação às bases estruturantes do “Bem Viver” e do “Viver Bem,” notou-se que o fator cultural foi determinante para o giro ecocêntrico realizado no Equador e na Bolívia, o que adiante se demonstrará.

4 O “Bem Viver” no Equador e o “Viver Bem” na Bolívia: base intercultural

O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos decorreu de fenômenos complexos relacionados aos processos de transformação constitucional e de interesse cultural na América andina⁴⁸.

Os processos constituintes de Equador e Bolívia tinham como base um novo projeto de sociedade plural e de superação dos modelos estatais anteriores, de modo que houvesse a passagem de um Estado colonialista e assimilacionista para um Estado intercultural, cujos valores deveriam guiar, a partir de então, os processos políticos dentro daqueles países como um todo⁴⁹.

O Estado intercultural baseia-se num projeto de diálogo entre culturas, e é um ciclo protetivo mais avançado em relação a um Estado multicultural, o qual se preocupava com o reconhecimento da diversidade étnica e com a coexistência de várias culturas⁵⁰.

Segundo a divisão feita por Raquel Fajardo, existem três ciclos constitucionais em matéria indígena e multicultural na América Latina⁵¹. O primeiro, dos anos 80 do século XX, com a inserção do direito à identidade cultural e direitos indígenas específicos

46 EISENSTADT, Todd A.; WEST, Karleen Jones. *Who Speaks for Nature? Indigenous Movements, Public Opinion, and the Petro-State in Ecuador*. New York: Oxford University Press, 2019.

47 EISENSTADT, Todd A.; WEST, Karleen Jones. *Who Speaks for Nature? Indigenous Movements, Public Opinion, and the Petro-State in Ecuador*. New York: Oxford University Press, 2019.

48 PAVANI, Giorgia. Los derechos de la Naturaleza, el territorio y la plurinación. In: ACHURY, Liliana Estupiñan et al. *La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 18.

49 Ibid., p. 21.

50 Ibid., p. 24.

51 FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. Aos 20 anos do Convênio 169 da OIT: Balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina. In: VERDUM, Ricardo (org.). *Povos indígenas, Constituições e Reformas Políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos Socioambientais – Inesc. 2009. p. 25.

nos textos constitucionais; o segundo, dos anos 90 do mesmo século, com a adoção do multiculturalismo, do pluralismo jurídico e de nação multiétnica; e o terceiro, da primeira década do século XXI, a partir dos processos constituintes de Equador e Bolívia, referente ao diálogo intercultural, ao pluralismo igualitário e o Estado plurinacional.

No avanço desses marcos protetivos, a interculturalidade se tornou um projeto em construção⁵², uma proposta alternativa, inclusive de bases epistemológicas, em que se reconhece, de modo recíproco, a existência de diversas formas de entender o mundo, entre as quais o resgate dos valores de proteção da natureza das comunidades indígenas andinas.

A Constituição equatoriana de 2008 incorporou uma nova forma de convivência em harmonia com a natureza, visando a alcançar o Bem Viver, com base na concepção indígena dos Kichwa “*sumak kawsay*”. Já a Constituição boliviana de 2009 não previu em semelhança o “*suma qamaña*”, que fora traduzido do Aymara como “Viver Bem”, conforme ensina Acosta⁵³:

As expressões mais conhecidas do Bem Viver remetem a idiomas originários de Equador e Bolívia: no primeiro caso é BuenVivir ou sumakkawsay, em kichwa, e no segundo, VivirBien ou suma qamaña, em aymara, além de aparecer também como nhandereko, em guarani. Existem noções similares entre outros povos indígenas, como os mapuches do Chile, os kunas do Panamá, os shuar e os achuar da Amazônia equatoriana, e nas tradições maias da Guatemala e de Chiapas, no México. [...]

Em síntese, os conceitos de sumakkawsay, allíkawsay e BuenVivir ou VivirBien são compreendidos em diferentes enfoques e visões. Não existe uma tradução precisa de um idioma ao outro, o que impede encontrar sinônimos corretos, mas permite encontrar equivalências. A homogeneização e a sobreposição de um conceito restringe as visões e as compreensões dos demais.

Para refundar o Estado pelo projeto da interculturalidade, o Equador e a Bolívia adotaram o modelo de Estado Plurinacional, contra-hegemônico e anticolonista, que pudesse abarcar as diversas práticas culturais sob uma mesma ordem socioeconômica e política⁵⁴.

O Estado-nação de base europeia não mais correspondia aos auspícios de uma nação plural e diversa, sobretudo porque a ideia de nação tinha um caráter homogeneizante e de assimilação da diversidade. O Estado Plurinacional, por sua vez, era a “única forma

52 DE ARAÚJO, V. A.; COSTA, T. B.; TAVARES, M. Multiculturalismo, interculturalismo e pluriculturalismo: debates e horizontes políticos e epistemológicos. *Revista @ambienteeducação*. São Paulo: UniversidadeCidade de São Paulo, v. 11, n. 1, jan./abr. 2018, p. 32.

53 ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; Autonomia Literária; Elefante, 2016. p. 75-78.

54 DE ARAÚJO, V. A.; COSTA, T. B.; TAVARES, M. Multiculturalismo, interculturalismo e pluriculturalismo: debates e horizontes políticos e epistemológicos. *Revista @ambienteeducação*. São Paulo: UniversidadeCidade de São Paulo, v. 11, n. 1, jan./abr. 2018, p. 41.

capaz de garantir a autodeterminação dos povos originários sobre seus territórios nos marcos das suas formas de organização sociopolítica”⁵⁵.

Na implementação do Bem Viver no Equador, o país adotou o objetivo do plurinacionalismo, visando a obter o respeito mútuo entre as nacionalidades existentes no país⁵⁶ e cujos princípios estavam relacionados tanto ao desenvolvimento, como à cultura⁵⁷:

The last two principles call for a national re-structuring based on the importance of culture. Ecuador called into question the traditional occidental nation-state system when it declared itself a plurinational state in its 2008 constitution, by both challenging the traditional existence of states and promoting existing indigenous cultures in an effort to create a post-colonial society.

O Plano Nacional inicial para o Bem Viver no Equador (2009-2013) tinha em sua denominação o desenvolvimento do Estado Plurinacional e Intercultural; o do período 2013-2017 previa que ao promover a qualidade de vida, seriam respeitados não só o meio ambiente de uma perspectiva intergeracional, mas também a diversidade cultural; e assim segue a questão cultural presente no Plano 2017-2021, em que se prevê como objetivo nacional a afirmação dessa interculturalidade e da plurinacionalidade.

O Bem Viver do Estado equatoriano “não é um novo paradigma de desenvolvimento, mas uma alternativa que propõe outras prioridades para organização social diferentes do mero crescimento econômico implícito no paradigma tradicional de desenvolvimento” (tradução nossa)⁵⁸. Ao analisar as correntes de interpretação do Bem Viver equatoriano compiladas por Suárez, é possível identificar a presença do fator cultural em todas elas⁵⁹.

Alberto Acosta, membro da Assembleia Constituinte do Equador para a Constituição de 2008, esclarece a necessidade de reinvenção do Estado que adota o Bem Viver como uma tarefa e que “para cumpri-la, será particularmente necessário um processo de descolonização intelectual nos âmbitos político, social, econômico e, claro, cultural”⁶⁰.

Essa mesma base de reinvenção cultural também estava presente na institucionalização do “Viver Bem” pela Bolívia. O primeiro passo para a adoção desses

55 BRAVO, E. Emiliano Maldonado. Descolonização e constitucionalismo numa perspectiva ecossocialista indo-americana. In: WOLKMER, A. C.; LIXA, I. F. M. (Orgs.). *Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina*. Aguascalientes: CENEJUS; Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015. p. 192.

56 COBEY, Ryan Joseph; BANDEIRA, Mariana Lima. “SumakKawsay or Buen Vivir”, an alternative development model in the Andean State? *Farol - Revista de Estudos Organizacionais e Sociedade*, Belo Horizonte, v. 3, n. 7, ago. 2016. p. 503.

57 Ibid., p. 520.

58 GERLACH, J. Ecuador’s experiment in living well: Sumakkawsay, Spinoza and the inadequacy of ideas. *Environment and Planning A: Economy Space*, [S.l.], v. 49, n. 10, out. 2017, p. 2247-2248.

59 SUÁREZ, Diego Andrés Parra. *Aspectos teóricos para entender el significado del buen vivir, sumakawsay en la Constitución del Ecuador*. Quito, 2015, Tesis (Maestría en Derecho. Mención en Derecho Constitucional) -Universidad Andina Simón Bolívar. 2015. p. 16

60 ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; Autonomia Literária; Elefante, 2016. p. 72.

modelos de vida em harmonia com a natureza, foi a divulgação dessas concepções indígenas no mundo andino durante os anos 1990, com a participação de movimentos indígenas equatoriano e boliviano em encontros latino-americanos⁶¹.

No âmbito equatoriano, o conceito de *sumakkawsay* foi sendo adotado no início do século XXI tanto pelos intelectuais indígenas como pelos não indígenas da academia e em novas propostas de desenvolvimento econômico para o país, inclusive com apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento, do Fundo Indígena da América Latina e Caribe, e constando do Plano Estratégico do Conselho de Desenvolvimento das Nacionalidades e Povos (CODENPE) do Equador desde o ano de 2003⁶².

Em relação ao movimento boliviano, o Viver Bem fez parte da primeira versão do Plano Nacional de Desenvolvimento de 2006-2011⁶³, e teve sua escolha decorrente da imposição do novo paradigma jurídico no Estado boliviano mediante uma cultura política de enfrentamento indígena⁶⁴. A influência do movimento indígena na Bolívia para a mudança paradigmática de Estado pode ser entendida nas seguintes palavras de Mariana Bruce⁶⁵:

No início dos anos 1970 teve início na Bolívia um longo processo de etnização da política que culminou na eleição do primeiro presidente indígena do continente. Por etnização da política, compreende-se todo o processo que levou aos movimentos populares a começarem a reivindicar os valores ancestrais dos povos originários com o objetivo de empreender a partir daí um processo de descolonização política, econômica e cultural do país. [...]A partir dos anos 2000, a estrutura colonialista e neoliberal do Estado boliviano não se sustentava mais perante as insurreições populares – e, mais particularmente indígenas. [...]Em cinco anos a partir dessa data, a Bolívia teve cinco presidentes e só recuperou sua estabilidade política com a eleição de Evo Morales Aymá que venceu o pleito depois de uma campanha marcada por um compromisso em levar para o Estado Nacional as tradições indígenas e, a partir de outros valores, estabelecer um novo Pacto Social para o país. Este é um marco que rompe com um universo simbólico no qual o indígena jamais poderia se imaginar ocupando esse cargo. [...]

O resgate dos valores ancestrais dos indígenas andinos, somada à sua influência política nos novos projetos de desenvolvimento sociopolítico e econômico estão presentes nos movimentos de refundação do Estado nos dois países. Como visto, o cenário protetivo de direitos era o da interculturalidade e do plurinacionalismo, formando as bases do novo modelo inclusivo, plural e que admite formas alternativas de organização da vida, inclusive

61 CUBILLO-GUEVARA, Ana Patricia; HIDALGO-CAPITÁN, AntonioLuis. El sumakkawsay genuino como fenómeno social amazónico ecuatoriano. *OBETS. Revista de Ciencias Sociales*, [S.l.], v. 10, n. 2, 2015.p. 320.

62 Ibid., p. 323-324.

63 Ibid., p. 321-323.

64 FREITAS, Marcos Luã Almeida de. *Cultura Política Indígena na Bolívia: O Tupakatarismo revolucionário da ofensiva roja de Ayllus Tupakataristas* (1988-1991). 2014. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. p. 146.

65 BRUCE, Mariana. Em busca do Bem Viver: Desafios e Possibilidades a partir da Bolívia. In: XXIX Simpósio de História Nacional, 2017, Brasília, *Anais eletrônicos*. p. 14-15.

com nova atenção a uma vida harmônica com a natureza e o status protetivo do meio ambiente.

As características fundantes dos movimentos de adoção do Bem Viver e do Viver Bem, portanto, possuem como base a questão cultural. Ainda que se pretenda a utilização dessa concepção somente para fins econômicos, é necessário que o Estado também tenha como objetivo desenvolver as concepções de plurinacionalismo e de interculturalidade como premissas justificadoras do desenvolvimento social.

Sob esse aspecto, a seguir será analisado como o Brasil parece estar distante dessa proposta de desenvolvimento que resgata a concepção indígena de harmonização com a natureza, e que, nas palavras de Acosta, seria “um grande passo revolucionário que nos leva a caminhar de visões antropocêntricas a visões sociobiocêntricas, assumindo as consequências políticas, econômicas, culturais e sociais desta transição”⁶⁶.

5 Questões essenciais para o Bem Viver no contexto brasileiro e prognósticos de um futuro diálogo

Existem autores que acreditam serem os modelos do “Bem Viver e do “Viver Bem” possíveis “num contexto planetário em que a vida como um todo se encontra cada vez mais ameaçada”⁶⁷. Para Ribeiro e Sparemberger, essas experiências também servem para estabelecer um processo dialógico profundo no contexto brasileiro⁶⁸.

Ainda que o Brasil esteja inserido no mesmo contexto socioeconômico latino-americano de Bolívia e Equador, e sofra com as diversas consequências do processo de colonização⁶⁹, existem questões essenciais que o distanciam de uma possível adoção do modelo dos países vizinhos.

O Brasil não passou por alterações constitucionais semelhantes às últimas constituintes realizadas no Equador e na Bolívia, em que expressamente foram adotados os paradigmas baseados nas cosmovisões indígenas do Bem Viver, “*sumak kawsay*” e “*sumak qamaña*”, cujos valores são vinculados ao novo constitucionalismo latino-americano⁷⁰.

66 ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; Autonomia Literária; Elefante, 2016. ACOSTA, p. 99.

67 WOLKMER, A.; WOLKMER, M.; FERRAZZO, D. Direito da natureza: para um paradigma político-constitucional desde a América Latina. In: MORATO, J. (Org.). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo: 2017, p. 239-240.

68 RIBEIRO, Bernard Constantino; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. A experiência latino-americana de mudança constitucional pautada no pluralismo jurídico comunitário participativo: o caso de Bolívia e Equador. In: CALGARO, C. (Org.) *Direito constitucional ecológico*. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 32.

69 COBEY, Ryan Joseph; BANDEIRA, Mariana Lima. “SumakKawsay or BuenVivir”, an alternative development model in the Andean State? *Farol - Revista de Estudos Organizacionais e Sociedade*, Belo Horizonte, v. 3, n. 7, ago. 2016. p. 501-502.

70 DANTAS, F. A. de C. El nuevo constitucionalismo latinoamericano como una propuesta jurídica decolonial. In: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de.(Org.). *Constitucionalismo: un modelo jurídico para lasociedad global*. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2019. p. 382.

Com efeito, a Constituição brasileira ainda é associada ao estágio do neoconstitucionalismo e não do constitucionalismo latino-americano⁷¹, os quais são categorias diferentes e somente a última tem o condão de ser uma ordem de rompimento com a exclusão de povos subalternizados⁷².

O neoconstitucionalismo tem origem européia e seu marco temporal é o pós-Segunda Guerra Mundial. Trata-se de uma teoria do direito e não de uma teoria da Constituição, apesar de possuir como característica a preocupação com a supremacia da Constituição e a transformação do Estado de direito em Estado constitucional de direito⁷³.

E sendo uma teoria do direito, o neoconstitucionalismo é vinculado a uma teoria do poder⁷⁴, no sentido de que o juiz e as cortes constitucionais acabaram por se tornar, nessa nova vertente de compreender o direito e sua função, como intérpretes políticos da Constituição.

Nesse contexto, e pensando a realidade brasileira, cabe mencionar o que destacou Sarmento⁷⁵, sobre o fato de o Supremo Tribunal Federal ter construído um “ativismo judicial conservador”, quando atuou como intérprete constitucional no caso Raposa Serra do Sol, “e ‘legislou’ em desfavor de direitos fundamentais de uma minoria socialmente vulnerável”, impondo 19 condicionantes à demarcação de terras indígenas.

O neoconstitucionalismo europeu, em sua essência, tinha a condição humana como valor estruturante num período pós-guerra, o que permitiu uma mimetização dos padrões teóricos europeus no contexto latino-americano pós regimes militares, quando se buscava parâmetros para um novo período de democratização⁷⁶.

Ocorre que o neoconstitucionalismo tornou-se incapaz de lidar com as diferenças num contexto de complexidade latino-americana, pois acabava por reproduzir os valores e ideias perseguidos por constituições de países europeus, “sem, contudo, buscar uma ruptura com um padrão eurocêntrico e mantendo em segundo plano o reconhecimento da pluralidade”⁷⁷.

71 VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. A constituição democrática: entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v.9, n. 2, p. 337. BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1125.

72 VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. op. cit., passim.

73 VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. A constituição democrática: entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v.9, n. 2, p. 338.

74 Ibid., p. 339.

75 SARMENTO, Daniel. (Prefácio). In: ARAUJO JUNIOR, Júlio José. *Direitos territoriais indígenas: Uma Interpretação Intercultural*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018.

76 BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p.1124-1125.

77 Ibid., p. 1125.

O neoconstitucionalismo, portanto, sob a ótica da complexidade latino-americana, se torna um constitucionalismo de transição⁷⁸, abrindo a perspectiva para o surgimento de uma nova alternativa de constitucionalismo, posteriormente identificada sob a denominação do novo constitucionalismo latino-americano⁷⁹.

Esse novo constitucionalismo latino-americano também se preocupa com a supremacia constitucional a que exalta o neoconstitucionalismo, no entanto, vai mais além, tentando resolver “os problemas de legitimidade do sistema que o constitucionalismo social de origem européia não conseguiu resolver”, especialmente porque põe em destaque “vontades populares emancipadoras, após uma época de hegemonia de um constitucionalismo de elites”⁸⁰. Conforme explicam os autores⁸¹,

Se algo tradicionalmente caracterizou o constitucionalismo latino-americano, não foi sua capacidade social integradora, sua força normativa ou a sua ampla legitimidade democrática. Muito pelo contrário. A história constitucional latino-americana, salvo poucas exceções, demonstrou o domínio das elites na decisão constituinte e, por outro lado, a identidade entre vontade elitista-crioula e a vontade constituinte (não democrática). O resultado foi um constitucionalismo conservador, que se manteve hegemônico, com suas diferentes facetas, até os dias de hoje. Nesses termos, o novo constitucionalismo latino-americano constitui uma resposta relegitimadora de novas constituições democráticas [...]

O novo constitucionalismo latino-americano visa um rompimento com a epistemologia universalista rígida⁸² e

Apesar das dificuldades de ruptura com padrões epistêmicos de colonialidade sedimentados historicamente, se propõe a refundar da teoria constitucional (...) que se estabelece no plano da racionalidade e individualismo e a aproximação de modelos de compreensão da realidade caracterizados pela multiplicidade e pelo pluralismo⁸³.

No que se refere à diferença entre os valores estruturantes, o novo constitucionalismo ressignifica o ideal antropomórfico de dignidade humana do neoconstitucionalismo de bases européias, para um novo ideal em que o homem é parte integrante da natureza⁸⁴.

Sabendo dessas diferenças, pode-se inserir a proteção de direitos indígenas no contexto do neoconstitucionalismo enquanto minoria a ser protegida sob fundamento

78 Ibid., p. 1125-1126.

79 VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. A constituição democrática: entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v.9, n. 2, p. 337. BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 341.

80 Ibid., p. 340.

81 Ibid., p. 340.

82 BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1126.

83 Ibid., p.1130.

84 Ibid., p. 1131.

da dignidade humana constitucionalizada; e no contexto do novo constitucionalismo latino-americano, enquanto identidade a ser efetivamente emancipada.

Sobre uma possível comunicação entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo latino-americano em prol da proteção dos povos indígenas, as construções do ordenamento constitucional nos moldes de Equador e Bolívia, poderiam inspirar uma interpretação mais protetiva em outros ordenamentos jurídicos⁸⁵, ainda que não tenham previsão constitucional expressa.

Isso porque houve ciclos pluriculturais, em relação à temática dos povos indígenas, no constitucionalismo latino-americano como um todo. Até a Constituição Brasileira que, como visto, ainda é enquadrada no estágio do neoconstitucionalismo, também detém em si ares do primeiro ciclo a que Raquel Fajardo denomina “constitucionalismo multicultural”, marcado por “introdução do direito – individual e coletivo – à identidade cultural, junto com a inclusão de direitos indígenas específicos”⁸⁶.

Sob esse aspecto, o texto constitucional brasileiro e mesmo outros que ainda não estejam no terceiro ciclo do plurinacionalismo de Bolívia e Equador, teriam bases mínimas do multiculturalismo que permitiriam aos juízes uma interpretação constitucional com perspectivas pluralistas e interculturais de forma dialógica⁸⁷.

Essa perspectiva de considerar a base cultural e a interculturalidade presentes são essenciais para uma importação adaptada do modelo de Bem Viver para o Estado brasileiro. E o seu desenvolvimento no ordenamento jurídico deve considerar também que a luta por sua mudança paradigmática deve partir de um movimento social como um todo.

Não se pode negar que os modelos efetivamente implantados e que atribuem titularidade à natureza no Equador e na Bolívia são identificados como um “fenômeno da América Andina”, “onde é notoriamente maior o contingente indígena, que partilha raízes comuns desde a formação incaica pré-colonial”⁸⁸.

Na década de 90, época em que os movimentos indígenas equatoriano e boliviano envolveram-se na divulgação do conceito de *sumak kawsay* e *suma qamaña* no cenário latino-americano, conforme demonstrado anteriormente, 70% da população na Bolívia era considerada indígena, das quais três milhões viviam em comunidades camponesas⁸⁹.

85 ARAUJO JUNIOR, Júlio José. *Direitos territoriais indígenas: Uma Interpretação Intercultural*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018, p. 103.

86 FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. Aos 20 anos do Convênio 169 da OIT: Balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina. In: VERDUM, Ricardo (org.). *Povos indígenas, Constituições e Reformas Políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos Socioambientais – Inesc. 2009. p. 25.

87 ARAUJO JUNIOR, Júlio José. op. cit., p. 104.

88 WOLKMER, A.; WOLKMER, M.; FERRAZZO, D. Direito da natureza: para um paradigma político-constitucional desde a América Latina. In: MORATO, J. (Org.). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo: 2017. p. 239.

89 MACHADO, Lia Zanotta. Comunitarismo indígena e modernidade: contrastes entre o pensamento brasileiro e andino. In: *Seminaron Arrangements for Self-Determination by Indigenous Peoples within National States*, organizado

No Brasil, ao contrário, “apesar de vivermos em um país pluriétnico, (...) é um país maioritariamente não indígena”⁹⁰. Na sociedade brasileira, segundo o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgado em 2010, apenas 817 mil pessoas se autodeclararam indígenas, o que representou 0,4% da população nacional⁹¹.

Apesar de baixo o índice, fato relevante é que no censo de 1991, apenas 34,5% dos municípios brasileiros possuía ao menos um indígena autodeclarado, ao passo em que, no censo de 2010, esse percentual mudou para 80,5%⁹². Em relação a esse aumento significativo de indígenas autodeclarados, o IBGE destacou que agora é que a sociedade brasileira vem passando por um processo denominado etnogênese, que assim define⁹³:

Emergência de novas identidades como a reinvenção de etnias já reconhecidas (OLIVEIRA, 1998). A “etnogênese” é um fenômeno em que, diante de determinadas circunstâncias históricas, um povo étnico, que havia deixado de assumir sua identidade étnica por razões também históricas, consegue reassumi-la e reafirmá-la, recuperando aspectos relevantes de sua cultura tradicional (LUCIANO, 2006).

O ponto diferenciador é que tanto no Equador como na Bolívia, houve adoção, como explanado anteriormente, de um viés de plurinacionalidade e interculturalidade, com forte influência do movimento indígena na proposta de Estado. No Brasil, as consequências da colonialidade atribuíram força participativa diversa para o movimento indígena brasileiro, conforme ensina Lia Zanotta Machado⁹⁴:

Nos países de alta densidade demográfica indígena, e predominantemente camponesa (América Andina e Meso-América), as políticas indigenistas foram a de subordinação das comunidades indígenas através de apropriações das suas formas políticas originais e depois das coloniais. Esta política se deu a “grosso modo” nas sociedades indígenas andinas e meso-americanas onde originalmente se organizaram cacicados hierárquicos e cidades-Estado com centralização de poder e coordenação de várias comunidades. [...] A época colonial desarticulou esta coordenação centralizada e se apropriou das formas tradicionais a nível comunitário. [...] Os movimentos indígenas equatorianos e bolivianos propugnam hoje o “autogoverno” dentro da estrutura dos atuais Estados que deveriam se constituir como “Estados multiétnicos e plurinacionais”. (Ver Iturralde, 1987 e 89.) Os movimentos indígenas brasileiros se consideram representantes das Nações Indígenas no espaço político das negociações com o Estado brasileiro. No plano legal, quando do momento da Constituinte em 1988, entenderam como essencial para sua autonomia, o reconhecimento da plena cidadania, o reconhecimento dos direitos territoriais e do usufruto exclusivo do solo e do subsolo, a demarcação das terras e o respeito às suas organizações sociais e culturais. Trata-se, portanto, do entendimento

pelo Departamento de Sociologia e Antropologia do Direito da Universidade de Amsterdã, ocorrido em 10-11 fev. 1994. [S.l.], [1994], p. 7.

90 PEREIRA, Marcus Abílio Gomes; FERREIRA, Maria Alice Silveira. Ainda Invisíveis? Eleições 2018 e a Questão Indígena no Twitter. *Revista Sul-Americana de Ciência Política*, [Pelotas], v. 4, n. 2, 2018. p. 215.

91 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Os indígenas no Censo Demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça*. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

92 *Ibid.*, p. 4-5.

93 *Ibid.*, p. 4.

94 MACHADO, L., op. cit., p. 5-6.

de direitos coletivos no interior da abrangência do Estado Brasileiro, onde a ideia de nações indígenas está presente, mas não chega a conformar uma ideia forte de Estado plurinacional.

O processo histórico do movimento indígena brasileiro e a sua relação com os agentes de intermediação dos povos indígenas com a comunhão nacional podem ser divididos em três momentos⁹⁵.

O primeiro deles é marcado pelo viés de tutela com a criação do Serviço de Proteção ao Índio, em 1910, e sua posterior transformação na FUNAI, em 1967; o segundo retrata o período do “indigenismo não-governamental”, quando outros atores passam a interagir com os povos indígenas, dentre estes, ONGs ligadas a setores progressistas da academia e de organizações religiosas católicas e protestantes; e o terceiro momento denominado “indigenismo governamental contemporâneo” marcado pela ampliação da relação do Estado com os povos indígenas⁹⁶.

Apesar da evolução social do movimento indígena, assim como do aumento de sua representatividade política, “as organizações com maior número de seguidores são formadas por grupos de não indígenas”, além de a causa indígena continuar tendo “base nas ONGs ligadas à defesa do meio ambiente e direitos humanos”⁹⁷. Isto demonstra que o movimento indígena no Brasil não possui o mesmo contingente e força, além de a realidade brasileira não fornecer contornos culturais suficientemente definidos para se pensar na adoção de um modelo desenvolvimentista mais integrado à natureza.

Em relação à possibilidade de o diálogo intercultural ser viável para a realização de uma guinada na proteção ambiental, tem-se o caso da Constituição colombiana, de 1991, considerada tímida na proteção da natureza⁹⁸. Apesar disso, o seu ordenamento jurídico passou a proteger a natureza como efeito do objetivo de garantir direitos da cultura e da identidade de comunidades étnicas dentro de seu ordenamento jurídico⁹⁹, a exemplo dos modelos de Equador e Bolívia.

Nesse sentido, a Suprema Corte da Colômbia, ao julgar um caso sobre a proteção ambiental do rio Atrato, reconheceu-o como sujeito de direitos, titular de proteção estatal e das entidades territoriais que a integram¹⁰⁰, mesmo sem aparato constitucional

95 PEREIRA, Marcus Abílio Gomes; FERREIRA, Maria Alice Silveira. Ainda Invisíveis? Eleições 2018 e a Questão Indígena no Twitter. *Revista Sul-Americana de Ciência Política*, [Pelotas], v. 4, n. 2, 2018. p. 223.

96 *Ibid.*, p. 223.

97 *Ibid.*, p. 223.

98 WOLKMER, A.; WOLKMER, M.; FERRAZZO, D. Direito da natureza: para um paradigma político-constitucional desde a América Latina. In: ACHURY, Liliana Estupiñán *et al.* *La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 80.

99 BAGNI, Silvia. Le voci (non del tutto inascoltate) della Natura nella recente giurisprudenza colombiana e indiana. *DPCE ONLINE*, [Bologna], 4, 2018, p. 1000. Disponível em: <http://www.dpceonline.it/index.php/dpceonline/article/view/609/588>. Acesso em: 15 jul. 2020.

100 WOLKMER, A.; WOLKMER, M.; FERRAZZO, D. *op. cit.*, p. 101.

que expressamente reconheça os ideais de Bem Viver e Viver Bem, em harmonia com a natureza.

Há, assim, a possibilidade da importação adaptada para o Brasil dos modelos de proteção à natureza do Equador e da Bolívia, sendo imprescindível o reconhecimento das peculiaridades locais, adotando-se um fundamento de base intercultural e dialógica.

6 Conclusão

Ao longo deste artigo, intentou-se demonstrar que os modelos do “Viver Bem” e do “Bem Viver”, adotados por Equador e Bolívia, tem sido pensado como estruturas passíveis de diálogo com o Estado brasileiro num cenário de desenvolvimento de Estado Ecológico de Direito.

Conforme se demonstrou, a importação desses modelos não pode ocorrer mediante mera adoção positivista de um sistema vizinho. É necessário compreender as bases estruturais de formação, especialmente a importância da interculturalidade na proposta de um novo Estado.

Sobretudo porque a realidade social, cultural, jurídica, econômica e política brasileira possui formação diversa da América Andina, apesar de parte do um contexto semelhante de colonização latino-americana. Essas diferenças se mostram na estruturação dos movimentos indígenas, na participação do componente indígena na conformação da sociedade, no incipiente processo de etnogênese, e na diferença estrutural do ordenamento jurídico brasileiro de matriz neoconstitucional e não como refundada à luz do novo constitucionalismo latino-americano.

A realidade brasileira não possui contornos culturais suficientemente definidos que permitiriam pensar na concessão de um direito autônomo à natureza, num efetivo respeito ao sistema de proteção ambiental já estabelecido ou na adoção de um modelo desenvolvimentista mais integrado à natureza. Assim, vê-se como imprescindível a ideia de diálogo intercultural em relação aos modelos adotados pelo Equador e pela Bolívia.

Além disso, deve-se pensar que o movimento indígena naqueles países não ganhou força por si só, obtendo apoio indispensável da academia indígena e não indígena, das novas propostas de sistemas de desenvolvimento econômico e do discurso de representatividade política, intercultural e plurinacional, o que nos leva a defender uma necessária ampliação do debate sobre a temática do diálogo intercultural, a fim de possibilitar, também no Brasil, sua aproximação ao âmbito acadêmico e estruturar a adoção do novo paradigma de um Estado intercultural que possa resgatar valores indígenas de sua população originária.

Portanto, é plenamente possível a importação adaptada ao Brasil dos modelos de proteção à natureza do Equador e da Bolívia. Há necessidade, contudo, que se reconheça sua base intercultural e dialógica, e o estágio de desenvolvimento da temática dentro do

ordenamento brasileiro, a fim de que não se torne mera utopia ambiental, mas efetivo avanço na concepção de um futuro modelo de Estado brasileiro ecológico.

É necessário ressaltar a inexistência de uma prescrição perfeita que possa de fato promover um Estado Ecológico de Direito, um diálogo intercultural entre as diversas culturas existentes no Brasil e que acabe com a luta pela superação de uma visão humana que vê a natureza apenas como fonte de recursos e matéria-prima apta a favorecer o consumismo desenfreado.

No entanto, mesmo na ausência desta prescrição perfeita, é imprescindível a união de esforços pela sociedade nacional, as comunidades étnicas e minoritárias, as organizações civis, e todos os setores sociais, no intuito de promover uma consciência ecológica, que demonstre a necessidade de um melhor relacionamento homem-natureza e a interdependência em termos de subsistência que ocorre entre as diversas formas de vida, para, assim, propiciar uma sociedade mais justa, uma relação mais equilibrada com o meio ambiente e, quiçá, a implantação de um Estado Ecológico de Direito no Brasil baseado nos valores indígenas.

7 Referências

- ACOSTA, Alberto. Construcción constituyente de los derechos de la Naturaleza. Repasando una historia con mucho futuro. *In*: ACHURY, Liliana Estupiñan *et al.* La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 155-206.
- ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos.* Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; Autonomia Literária; Elefante, 2016. P. 36-99.
- ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta. *In*: MORATO, José Rubens; DINNEBIER, Flávia França (Org.). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza.* São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 20-37.
- ARAUJO JUNIOR, Júlio José. Direitos territoriais indígenas: Uma Interpretação intercultural. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018. p. 103-104.
- BAGNI, Silvia. El aporte del derecho procesal constitucional al litigio estratégico sobre el cambio climático: comentarios a los casos Urgenda y Juliana. *In*: ACHURY, Liliana Estupiñan *et al.* La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático. Bogotá: Universidad Libre, 2019, p. 333-364.
- BAGNI, Silvia. Le voci (non del tutto inascoltate) della Natura nella recente giurisprudenza colombiana e indiana. DPCE ONLINE, [Bologna], 4, 2018, p. 989

– 1003. Disponível em: <http://www.dpceonline.it/index.php/dpceonline/article/view/609/588>. Acesso em: 15 jul. 2020. P. 1000.

BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1113-1142, 2017. DOI: 10.12957/dep.2017.23083. p. 340-1131.

BRAVO, E. Emiliano Maldonado. Descolonização e constitucionalismo numa perspectiva ecossocialista indo-americana. *In: WOLKMER, A. C.; LIXA, I. F. M. (Orgs.). Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina. Aguascalientes: CENEJUS; Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015. p. 181-193.*

BRAVO, Elizabeth; MOREANO, Melissa. Chapter 24: Whose good living? Post-neoliberalism, the green state and subverted alternatives to development in Ecuador. *In: BRYANT, Raymond L. (edit). The International Handbook of Political Ecology. Cheltenham, Northampton: Edward Elgar Publishing Limited, Edward Elgar Publishing, Inc, 2015. p. 332–344.*

BRUCE, Mariana. Em busca do Bem Viver: Desafios e Possibilidades a partir da Bolívia. *In: XXIX Simpósio de História Nacional, 2017, Brasília, Anais eletrônicos.* Disponível em: http://snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1502487224_ARQUIVO_VFEMBUSCADOBEMVIVER%5Btrabalhocompleto%5D.pdf. Acesso em: 31 mar. 2020.

CALZADILLA, Paola Villavicencio; KOTZÉ, Louis J. Living in Harmony with Nature? A Critical Appraisal of the Rights of Mother Earth in Bolivia. *Transnational Environmental Law, Cambridge*, v. 7, n. 3, nov. 2018. p. 397-424.

COBEY, Ryan Joseph; BANDEIRA, Mariana Lima. “Sumak Kawsay or Buen Vivir”, an alternative development model in the Andean State? *Farol - Revista de Estudos Organizacionais e Sociedade*, Belo Horizonte, v. 3, n. 7, ago. 2016. p. 501-558.

CUBILLO-GUEVARA, Ana Patricia; HIDALGO-CAPITÁN, Antonio Luis. El sumak kawsay genuino como fenómeno social amazónico ecuatoriano. *OBETS. Revista de Ciencias Sociales*, [S.l.], v. 10, n. 2, 2015. p. 301-333.

DALMAU, Rubén Martínez. Fundamentos para el reconocimiento de la Naturaleza como sujeto de derechos. *In: ACHURY, Liliana Estupiñán et al. La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 31-47.*

DANTAS, F. A. de C. El nuevo constitucionalismo latinoamericano como una propuesta jurídica decolonial. *In: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. (Org.). Constitucionalismo: un modelo jurídico para la sociedad global. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2019. p. 377-396.*

DE ARAÚJO, V. A.; COSTA, T. B.; TAVARES, M. Multiculturalismo, interculturalismo e pluriculturalismo: debates e horizontes políticos e epistemológicos. *Revista @mbienteeducação*. São Paulo: Universidade Cidade de São Paulo, v. 11, n. 1, jan./abr. 2018, p. 29-44.

DINNEBIER, F.; SENA, G. Uma educação ambiental efetiva como fundamento do Estado Ecológico De Direito. *In: MORATO, José Rubens; DINNEBIER, Flávia França (Org.). Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 88-134.

DIOCESE DE RORAIMA. *Índio de Roraima*. Brasília: Coronário, 2000.

EISENSTADT, Todd A.; WEST, Karleen Jones. Who Speaks for Nature? Indigenous Movements, Public Opinion, and the Petro-State in Ecuador. New York: Oxford University Press, 2019.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. Aos 20 anos do Convênio 169 da OIT: Balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina. *In: VERDUM, Ricardo (org.). Povos indígenas, Constituições e Reformas Políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos Socioambientais – Inesc. 2009. p. 9-62.

FREITAS, Marcos Luã Almeida de. Cultura Política Indígena na Bolívia: O Tupakatarismo revolucionário da ofensiva roja de Ayllus Tupakataristas (1988-1991). 2014. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. P. 146.

GERLACH, J. Ecuador's experiment in living well: Sumak kawsay, Spinoza and the inadequacy of ideas. *Environment and Planning A: Economy Space*, [S.l], v. 49, n. 10, out. 2017, p. 2241-2260.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. *Os (des)caminhos do meio ambiente*. São Paulo: Contexto, 2004.

INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE - IUCN. *IUCN World Declaration on the Environmental Rule of Law*. Adopted at the IUCN 1st World Congress on Environmental Law. Rio de Janeiro, 2016.

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 118, mar. 2003. p. 189-205.

KALIL, Ana P. M. Costa; FERREIRA, Heline Sivini. A Dimensão Socioambiental do Estado de Direito. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, jan./abr. 2017. p. 329- 359

KRELL, Andreas J. O Estado Ambiental como princípio estrutural da Constituição brasileira. *In: MORATO, José Rubens; DINNEBIER, Flávia França (Org.). Estado de*

Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 38-56.

LEITE, J.; SILVEIRA, P.; BETTEGA, B. O Estado de Direito para a Natureza: fundamentos e conceitos. *In: MORATO, José Rubens; DINNEBIER, Flávia França (Org.). Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza.* São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 57-87.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. Desenvolvimento, meio ambiente e direitos dos índios: da necessidade de um novo ethos jurídico. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 2, dez. 2010. p. 503-526.

MACHADO, Lia Zanotta. Comunitarismo indígena e modernidade: contrastes entre o pensamento brasileiro e andino. *In: Seminar on Arrangements for Self-Determination by Indigenous Peoples within National States*, organizado pelo Departamento de Sociologia e Antropologia do Direito da Universidade de Amsterdã, ocorrido em 10-11 fev. 1994. [S.l.], [1994]. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie169empdf.pdf>. Acesso em 31 mar. 2020.

MAMANI, Fernando Huanacuni. Buen Vivir/Vivir Bien: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. Lima: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CAOI, 1 ed., 2010. p. 32.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a nova visão das águas. *R. Fac. Dir., Fortaleza*, v. 34, n. 1, jan./jun. 2013, p. 123-155.

PAVANI, Giorgia. Los derechos de la Naturaleza, el territorio y la plurinación. *In: ACHURY, Liliana Estupiñan et al. La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático.* Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 17-27.

PEREIRA, Marcus Abílio Gomes; FERREIRA, Maria Alice Silveira. Ainda Invisíveis? Eleições 2018 e a Questão Indígena no Twitter. *Revista Sul-Americana de Ciência Política*, [Pelotas], v. 4, n. 2, 2018. p. 213-228. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/view/14314>. Acesso em: 31 mar. 2020.

PEREIRA, R.; BERGER, M. A concretização do Estado de Direito Ambiental segundo a proposta da União Internacional para Conservação da Natureza: limites e possibilidades. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 73, jul./dez. 2018.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. *Logospirataria na Amazônia*. 1. ed. Lisboa: Chiado Editora, 2017. p. 79.

QUINTERO, Pablo. Suma Qamaña, Suma Jakaña, Qamir Qamaña: debates Aymara sobre o Bem-Viver na Bolívia. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 12, n. 1, jan./jun. 2018, p. 112-131.

- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 230-231.
- RIBEIRO, Bernard Constantino; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. A experiência latino-americana de mudança constitucional pautada no pluralismo jurídico comunitário participativo: o caso de Bolívia e Equador. *In*: CALGARO, C. (Org.) *Direito constitucional ecológico*. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 17-36.
- SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. Los derechos humanos y los derechos de la Naturaleza em el neoconstitucionalismo andino. Hacia un necesario y urgente cambio de paradijiam. *In*: ACHURY, Liliana Estupiñan *et al.* La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 109-134.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Lua Nova*, São Paulo, v. 39, 1997, p. 112.
- SARMENTO, Daniel. (Prefácio). *In*: ARAUJO JUNIOR, Júlio José. Direitos territoriais indígenas: Uma Interpretação Intercultural. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018.
- SUÁREZ, Diego Andrés Parra. Aspectos teóricos para entender el significado del buen vivir, sumak kawsay en la Constitución del Ecuador. Quito, 2015, Tesis (Maestría en Derecho. Mención en Derecho Constitucional) - Universidad Andina Simón Bolívar. 2015. Disponível em: <http://repositorionew.uasb.edu.ec/handle/10644/4773>. Acesso em 31 mar. 2020.
- VENÂNCIO, Marina Demaria. Estado de Direito Ecológico e Agroecologia: repensando o direito ambiental rumo à sustentabilidade. *In*: MORATO, José Rubens; DINNEBIER, Flávia França (Org.). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 202-226.
- VICIANO PASTOR, Roberto. La problemática constitucional del reconocimiento de la naturaleza como sujeto de derechos en la constitución del Ecuador. *In*: ACHURY, Liliana Estupiñan *et al.* La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 137-154.
- VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. A constituição democrática: entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v.9, n. 2, p. 333-349, 2019.
- VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. A natureza em pessoa: sobre outras práticas de conhecimento. *Revista Mana*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2007. p. 115-144.
- WOLKMER, A.; WOLKMER, M.; FERRAZZO, D. Direito da natureza: para um paradigma político-constitucional desde a América Latina. *In*: MORATO, J. (Org.).

Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo: 2017, p. 228-269.

WOLKMER, A.; WOLKMER, M.; FERRAZZO, D. Direito da natureza: para um paradigma político-constitucional desde a América Latina. *In: In: ACHURY, Liliana Estupiñan et al. La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático.* Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 71-108.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito.* São Paulo: Editora Alfa Omega, 3 ed., 2001, p. 165.

